

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.244/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000358208-60
Impugnação: 40.010139397-51
Impugnante: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da não incidência do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a abril de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da não incidência do imposto (remessas para armazém geral).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, a Multa Isolada foi majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 e março de 2013 e entre 25/05/13 e abril de 2015. Para as infrações cometidas entre abril de 2013 e 24/05/13, foi majorada em 50% (cinquenta por cento), por vigorar apenas uma reincidência nesse período.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 160/171, juntando documentos às fls. 172/257.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 261/268, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 288/295, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária a elucidação de eventuais obscuridades deste processo e, para tanto, formula os quesitos de fls. 166.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil). Ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a abril de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da não incidência do imposto (remessas para armazém geral, destinadas à empresa Tora Logística Armazéns e Terminais Multimodais S.A.), nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02.

O transporte das mercadorias dessas operações foi contratado pela própria Autuada, na qualidade de tomadora do serviço.

Foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, a Multa Isolada foi majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 e março de 2013 e entre 25/05/13 e abril de 2015. Para as infrações cometidas entre abril de 2013 e 24/05/13, foi majorada em 50% (cinquenta por cento), por restar configurada apenas uma reincidência nesse período.

A Autuada foi intimada pela Fiscalização a apresentar a relação de conhecimentos de transporte vinculados às saídas não tributadas, ficando demonstrado o aproveitamento indevido. A Fiscalização demonstra a vinculação entre os conhecimentos de transporte em que houve o aproveitamento indevido, as notas fiscais de saída a eles vinculadas (remessas para depósito fechado) e livros fiscais em que os conhecimentos de transporte foram escriturados.

Instruem ainda os autos: Anexo 1: Relatório do Auto de Infração; Anexo 2: AIAF; Anexo 3: Termo de Intimação e respectiva resposta da Autuada, na qual foram relacionadas as notas fiscais que acobertaram as saídas sem incidência de ICMS para o armazém geral e os conhecimentos de transporte correspondentes; Anexo 4: Planilha contendo a relação de conhecimentos de transporte autuados e respectivos valores de ICMS e multas exigidos; Anexo 5: Documentos comprobatórios das reincidências; Anexo 6: Amostras dos DANFES e dos DACTES relacionados no anexo 4 e extratos da EFD da Autuada que demonstram como foram escriturados os conhecimentos de

transporte (com aproveitamentos de crédito) e Anexo 7: Demonstrativo do crédito tributário.

Em sua defesa a Impugnante alega, em apertada síntese, que a “saída de mercadoria ou bem”, conforme disposto no art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02, se refere apenas a uma circulação econômica do produto, ou seja, àquela em que ocorre a transferência de propriedade da mercadoria e que nas operações do presente trabalho fiscal só ocorreram circulações físicas das mercadorias transportadas, uma vez que as remessas para armazém geral não alteraram a titularidade dos produtos.

Nesse sentido alega que a remessa para o armazém geral e a saída posterior devem ser analisadas como se fossem apenas uma operação, ainda que bifásica. Argumenta, ainda, que quase a totalidade das mercadorias encaminhadas para o armazém geral saiu tributada posteriormente e o restante foi exportado. Assim, conclui que se o transporte de forma integral enseja o direito de crédito do ICMS, sua realização compartimentada também deve ensejar a mesma consequência, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que o ICMS da prestação do serviço de transporte no caso dos autos não pode ser aproveitado decorrente de disposição expressa na legislação tributária, conforme art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

Assim, embora as mercadorias remetidas para depósito fechado possam vir a ser objeto de venda tributada ou exportação posterior, o ICMS do serviço de transporte vinculado a tais remessas não pode ser aproveitado, uma vez que se trata de operação não tributada.

A legislação trata as operações de remessa para depósito fechado, remessa para consumidor final, retorno simbólico, venda tributada ou qualquer outra que possa ocorrer em decorrência da remessa de mercadorias para depósito, como operações distintas. Diante disso, as várias etapas de circulação das mercadorias que possam ocorrer até o consumidor final decorrem de previsão legal e é fundamental o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação para o aproveitamento de créditos.

Dessa forma, o fato da remessa para depósito fechado representar, como sustenta a Impugnante, uma etapa da operação de venda da mercadoria, não dá direito à Impugnante de se creditar do ICMS do serviço de transporte, pois, como dito

anteriormente, esse aproveitamento é vedado conforme disposto no art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02, por tratar-se de operação não tributada.

O legislador buscou se resguardar no sentido de vedar o aproveitamento de créditos na primeira operação (remessa para depósito fechado), uma vez que inúmeras são as possibilidades para as operações subsequentes. Imagine, por exemplo, o caso dessa mercadoria vir a perecer no depósito fechado. Não haveria operação de venda posterior e o crédito permaneceria com o remetente das mercadorias.

Assim, conforme se depreende da legislação supratranscrita, no caso de se realizar a venda tributada posterior, o transporte do depósito fechado para o cliente poderia ter o crédito do imposto aproveitado. Entretanto, não é este o caso dos autos.

Corretamente argumenta a Fiscalização que o fato da logística adotada pela Impugnante ter acarretado custos adicionais que influenciaram na determinação do preço final do produto, e, conseqüentemente, na base de cálculo do ICMS, não tem o condão de autorizar o creditamento do imposto destacado nos Conhecimentos de Transporte. Todo e qualquer creditamento deve ocorrer em consonância com o que dispõe a legislação tributária vigente, que é claríssima, no sentido de vedar o aproveitamento de créditos referentes às prestações em questão.

Portanto, não restam dúvidas quanto a flagrante infringência à legislação tributária.

A Impugnante alega, ainda, que não é cabível a aplicação da multa de revalidação concomitantemente à imposição da penalidade isolada, pois entende que a falta de pagamento do tributo decorreu dos aproveitamentos indevidos de crédito e que, assim, a escrituração desses créditos indevidos não configura descumprimento de obrigação acessória. Interpreta, portanto, que a multa isolada foi cobrada indevidamente e solicita o seu cancelamento.

Entretanto, não cabe razão à Impugnante. As penalidades aplicadas decorrem de infrações distintas, pelo que não se confundem. Enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento de obrigação principal (pagamento a menor do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória, no caso, apropriação indevida de crédito.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim sendo, legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

No mesmo sentido, apesar da Impugnante não se manifestar acerca da reincidência, observa-se que os requisitos para sua aplicação estão previstos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(...)

Desse modo, constatada a reincidência, conforme documentos de fls. 93/107 (Anexo 5: Documentos comprobatórios das reincidências), reiterado pela pesquisa de fls. 277/287, correta a majoração da penalidade isolada procedida pela Fiscalização.

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para a redução das penalidades aplicadas, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante no próprio § 3º e nos itens 1, 3 e 5 do § 5º. Atente-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

(...)

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o deferiam. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente e, em parte, Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências quanto as prestações em relação as quais o contribuinte comprovar a vinculação com operações subseqüentes tributadas ou destinadas à exportação. Designado relator o Conselheiro Luiz Cláudio dos Santos (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Luiz Cláudio dos Santos
Relator designado**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.244/16/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000358208-60	
Impugnação:	40.010139397-51	
Impugnante:	Arcelormittal Brasil S/A	
	IE: 362094007.13-72	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a abril de 2015, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da não incidência do imposto (remessas para armazém geral, destinadas à empresa Tora Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A), nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02.

O transporte das mercadorias dessas operações foi contratado pela própria Autuada, na qualidade de tomadora do serviço.

Foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, a multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento), em razão da reincidência, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 e março de 2013 e entre 25/05/13 e abril de 2015. Para as infrações cometidas entre abril de 2013 e 24/05/13, foi majorada em 50% (cinquenta por cento), por restar configurada apenas uma reincidência neste período.

O Auto de Infração se fundamenta na disposição expressa pelo art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a) não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1) na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

a.2) na comercialização de mercadorias;

a.3) em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;

b) estiverem vinculados ao recebimento de mercadoria ou bem destinados à comercialização ou à utilização em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica, cuja operação de que decorra a saída posterior dos mesmos, ou de outros dele resultantes, ocorra com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(Grifou-se)

Em sua defesa a Impugnante afirma que a “saída de mercadoria ou bem”, conforme disposto no citado artigo, refere-se apenas a uma circulação econômica do produto, ou seja, àquela em que ocorre a transferência de propriedade da mercadoria. Afirma, ainda, que nas operações do presente trabalho fiscal só ocorreram circulações físicas das mercadorias transportadas, uma vez que as remessas para armazém geral não alteraram a titularidade dos produtos.

Argumenta, também, que a remessa para depósito fechado representa apenas uma etapa na operação de venda da mercadoria, sendo esta uma saída tributada. O que, validaria o direito da Impugnante ao creditamento do imposto incidente sobre o serviço de transporte.

Admite que o serviço de transporte tomado por ela, Impugnante, nas remessas para depósito fechado de sua titularidade representa custo seu, onerando sua produção, cujo valor virá a compor a base de cálculo do ICMS.

Nesse sentido, afirma que a remessa para o armazém geral e a saída posterior, devem ser analisadas como se fossem apenas uma operação, ainda que bifásica.

E de fato, a interpretação da legislação de regência nos conduz a essas mesmas conclusões.

Analisando o RICMS/02, extraímos do seu art. 3º que:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput do artigo 61 deste Regulamento;

II - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

III - saída do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

a) da saída da mercadoria do armazém-geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

V - saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado;

VI - como tendo entrado e saído do estabelecimento do arrematante, neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver arrematado;

VII - equiparada à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento

VIII - comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as saídas do estabelecimento da Impugnante com destino a depósito fechado, sequer devem ser consideradas como uma saída de mercadoria.

A saída das mercadorias para fins de tributação somente virá a ocorrer quando remetida pelo depósito fechado.

Portanto, o transporte do estabelecimento da Impugnante para o referido depósito encontra-se em momento anterior à ocorrência de qualquer operação de circulação de mercadoria para fins de tributação, não havendo portanto em que se cogitar a vedação ao aproveitamento dos créditos de ICMS relativos aos serviços de transporte, quando mais fulcrado no referido art. 70 do RICMS/02.

Assim, forçosa a conclusão de que a Fiscalização laborou em equívoco, devendo o lançamento ser julgado improcedente relativamente às exigências quanto as prestações em relação as quais o contribuinte comprovar a vinculação com operações subsequentes tributadas ou destinadas à exportação. Ou seja, devem ser canceladas as exigências afetas ao estorno dos créditos de ICMS relativos aos serviços de transporte ocorridos entre o estabelecimento da Impugnante e os depósitos fechados.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.244/16/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000358208-60	
Impugnação:	40.010139397-51	
Impugnante:	Arcelormittal Brasil S/A IE: 362094007.13-72	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O objeto do pedido de perícia está diretamente relacionado ao mérito do litígio, pois o interesse em apurar os créditos vinculados a saídas tributadas só se justifica se aceitar os créditos. O voto, deferindo a perícia, está estreitamente ligado ao voto de mérito.

A divergência do voto fica centrada no conceito de operação, se deve ser analisado todo o processo, ou se deve ter como base uma operação de forma isolada, como se não integrasse o todo.

A logística adotada pela Impugnante consta de saída das mercadorias de sua unidade fabril, localizada em Ipatinga, para o terminal de armazém geral em Contagem. Essas mesmas mercadorias no momento seguinte eram vendidas e transportadas para o consumidor final.

O primeiro percurso foi realizado por meio ferroviário, e o segundo diretamente ao consumidor. A discordância é no entendimento de que o transporte ferroviário da unidade fabril até o armazém geral faz parte do processo logístico indispensável à comercialização dos produtos da Impugnante. Isso fica ainda mais claro quando observa-se que o primeiro percurso, objeto do lançamento, é feito pelo modal ferroviário, e o segundo pelo modal rodoviário.

Para as mercadorias saírem de Ipatinga com destino ao consumidor, em sua grande maioria no estado de São Paulo é indispensável o trânsito pela região metropolitana de Belo Horizonte, no caso foi utilizado o terminal rodoferroviário da Tora Transportes localizado em Contagem. Não é razoável entender que este primeiro percurso não possa ser gerador de crédito, pois indispensável à comercialização dos produtos acabados e tributados.

O crédito no transporte é autorizado pela legislação mineira para todo o processo, devendo ser verificado se a operação foi tributada e se o bem transportado faz parte do processo produtivo de produtos tributados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 é sempre nesse sentido, autorizando até o mesmo os créditos das matérias-primas indispensáveis à produção. No caso dos autos foi glosado o crédito do ICMS de produtos acabados cuja destinação imediata foi para o consumidor em operação tributada.

O pedido de perícia teve como objeto justamente fazer a verificação da vinculação entre os produtos recebidos e as vendas tributadas realizadas na sequência.

Por entender que a primeira fase do transporte é parte integrante e indispensável ao processo logístico que viabiliza a comercialização do produto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**